Lei nº 1354

28.12.58

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 15/12/05

FUNCIONÁRIO

DATA 01/11/58

PROJETO DE LEI Nº 88/58

ASSUNTO: Modifica dispositivo da Lei 1313 de 08.11.58 Transportes Coletivos

VEREADOR F. Bezerra de Oliveira

LEI Nº 1354 DE 28/12/58 Promulgada.

DIOM Nº 1514 DE 26/12/58

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 013541958
Projeto: 00881958
Autor: BEZERRA DE OLIVEIRA
Assunto: TRANSPORTE

400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

LEI Nº 1354 DE 28 DE dezembro DE 1958

Modifica dispositivos da Lei nº 1313, de 8 de Novembro de 1958.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O parágrafo, 1º da Lei nº 1313, de 8 de novembro de 1958, passa a ter a seguinte redação:

"Paragrafo 1º - Excetuam-se do aumento concedido pelo art. 1º desta lei, as seguintes linhas: Jacarecanga, Bairro de Fátima, Vila Simone e Praia de Iracema.

Art. 2º - O parágrafo 3º do Art. 1º da lei nº 1313, desta data, passa a ter a seguinte redação:

" 3º - As linhas de Praia de Iracema, Bairro de Fátima e Vila Simone, passarão a cobrar Cr$3.00 (três cruzeiros) por passagens inteiras e // Cr$1.50 (hum cruzeiro e cinquenta centavos), por passagens de estudantes e militares.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de dezembro de 1958.

José Barros de Alencar.

P R E S I D E N T E

Projeto de lei nº 868/58.

Aprovado em 1a. discussão
Em 10/11/1958
(PRESIDENTE)

Aprovado em 2a. discussão
Em 10/11/1958
(PRESIDENTE)

À Comissão de Redação Final
Em 10/11/1958
(PRESIDENTE)

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Modifica dispositivo da lei nº 1313, de 8 de novembro de 1958.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O parágrafo 1º do Art. 1º da Lei nº 1313, de 8 de novembro de 1958, passa a ter a seguinte redação:

Parº 1º... Excetuam-se do aumento concedido pelo Art. 1º desta lei, as seguintes linhas: ,JACARECANGA, BAIRRO DE FÁTIMA, VILA SIMONE, e PRAIA DE IRACEMA.

Art. 2º - O parágrafo 3º do art. 1º da lei nº 1313, desta data, passa a ter a seguinte redação:

Parº 3º... - As linhas de Praia de Iracema, Bairro de Fátima e Vila Simone, passarão a cobrar Cr$3,00 (três cruzeiros) por passagens inteiras , e Cr$1,50 (hum cruzeiro e cinquenta centavos), por passagens de estudantes e militares.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 8 de novembro de 1958.

Raimundo Bezerra Leite

Dorian Sampaio

Walter Cavalcante

Sem mais para o momento, Relator

Waldir Laurelcio

Sem mais para o momento: Francisco Jesus Lucio

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO I

Dezigo Comissão
Especial composta dos Vereadores
Adorziam Sampaio, Pereira de Oliveira e Fluvio
Edvaldo Arruda, Valter Sá e Silva
Lourenço. Hé Bonno de Alencar. Presidente.
Crm 7-11-58.

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

1. KALIL OTOCH, S.A., firma estabelecida nesta cidade, proprietária da EMPRÊSA SÃO JORGE, vem, mui respeitosamente, expôr e requerer a V.Excia. o que se segue.

2. Segundo constitui fato público e notório, a referida Emprêsa realiza nesta capital, há anos idos, o serviço de transporte coletivo de passageiros em várias linhas de Fortaleza, através de oni - bus, merecendo amplos e uniformes louvores da população, tal a regularidade com que se efetiva, a ponto de ser indigitado o mais perfeito da cidade.

3. Êsse conceito abrigado pelos fortalezenses encontra motivo em superfície forte, eis que a frota de carros da Emprêsa é formada pelos melhores onibus que circulam nesta capital, destacando-se, entre êles, os conhecidos "Gostosões", cuja aquisição foi feita a alto preço, tendo em vista sua estrutura e o conforto que apresentam aos / passageiros. Ademais, a movimentação dos carros efetiva-se com a im - prescindível rapidez exigida pelo deslocamento da população, a qual / vem crescendo assustadoramente, nos últimos tempos. Essa celeridade, todavia, não prejudica as normas de trânsito em vigor, tanto que os / choques de veículos e os atropelamentos, por parte dos onibus da Em - prêsa exponente, ocorrem em quantidade ínfima, quase imperceptível, atendendo-se ao grande número de carros em circulação.

4. Ocorre, porém, sr. Presidente, que a peticionária vem de ser tratada desigualmente por êsse Poder Legislativo Municipal. Com /

efeito, não obstante a situação verdadeiramente ímpar da postulante, está em vias de ser sancionada uma lei através da qual, nas linhas / de Aldeota e Pinto Madeira, as passagens terão um aumento de apenas Cr$ 0,50 (inteira) e Cr$ 0,30 (estudante), enquanto as demais serão beneficiadas com uma majoração de Cr$ 1,00 (um cruzeiro) e Cr$ 0,50 (cincoenta centavos), para passagens inteira e estudante, respectivamente.

5. Diz-se situação de desigualdade porque sòmente a suplicante mantem onibus naquelas duas linhas. As outras empresas transportadoras se desinteressaram de sua exploração, sobretudo porque os residentes naquelas zonas compõem, na sua maioria, a classe abastada, possuidora de transporte próprio, pouco se utilizando de onibus. Êste se destina mais às classes média e humilde. Por outro lado, nas mencionadas zonas existem vários estabelecimentos de ensino, como o Colégio da Imaculada Conceição, a Escola Preparatória, O Instituto / Cristus, o Extemato Cristo Rei (dos padres jesuitas), o Colégio Castelo, o Colégio Batista e o Colégio São João. Óbvio que êsses estabelecimentos, contando cada um com cerca de 1 000 alunos, fornecem, cada dia, uma média de 7 000 passageiros, todos se beneficiando com o abatimento de 50%, o que importa em carrear prejuízo para o transportador.

6. Por isso mesmo; é estranho, data venia, que se promulgue lei contendo norma que vai ferir os interêsses de uma emprêsa inteiramente dedicada a um problema de comunidade, dando à população / de Fortaleza um serviço de transporte eficiente, rápido e prenhe de conforto, inclusive em linhas de zonas habitadas ou utilizadas por / passageiros da classe de estudante, cujo pagamento de passagem não / atende, realmente, às despesas que o transportador tem de realizar / com a manutenção dos carros e renovação da frota, de modo a sempre / bem servir ao povo.

7. Quer-se destacar que, neste ano, a suplicante lançou 12 (doze) novos onibus e, em dezembro pròximo vindouro, lançará à circulares mais 10 (dez), o que demonstra, à saciedade, o seu alto inte -

rêsse de bem atender à população desta capital.

8. Há de se destacar, in casu, que a nova lei, se promulgada, lanharia, profundamente, o princípio de igualdade encartado na // Constituição Federal vigente, artigo 141, parágrafo 1º, segundo o qual todos são iguais perante a lei. Essa norma da Carta Magna vem sendo inserta/em todas as Constituições brasileiras, desde a de 1891, repetida na de 1934 e reproduzida na do Estado Novo, de 1937, tendo raiz no direito de prístinas eras, pois que não deverá haver privilégios nem distinções.

Já o consagrado Aristóteles proclamava que todos são iguais, com os mesmos direitos, desde que as condições sejam as mesmas, pois / que, em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente. A concepção individualista do direito já desapareceu de há muito, ante a necessidade igualitária, funcionando como instrumento de justiça social e de felicidade coletiva.

9. Assim, não se justifica que sòmente a Emprêsa postulante, nas linhas de Aldeota e de Pinto Madeira, não faça jús a igual aumento de passagem que foi outorgada às demais emprêsas transportadoras. Porque os motivos que informaram a concessão do aumento geral são semelhantes, vale dizer, aumento de preço da gazolina, das peças, de pneus, de aquisição de veículos, etc.

10. Ante todo o exposto e face às razões de fato e de direito ora expendidas, espera e pede a suplicante que V.Excia. encaminhe o presente pedido que ora se formula a essa respeitável Câmara no sentido de tomar as providências necessárias, inclusive através de emenda à nova lei, - se ainda tempestiva - no sentido de que, nas linhas indicadas no item anterior, seja fixado o mesmo aumento concedido às demais linhas, por ser de justiça. Isto concorrerá, também, para estimular uma das melhores emprêsas transportadoras do Ceará a prosseguir na sua hercúlea tarefa social de servir ao povo de Fortaleza, dando-lhe transporte sempre moderno e à altura de suas necessidades.

Fortaleza, 7 de Novembro 1.958.

KALIL OTOCH S/A

Dir. Presidente

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL ~~INSTITUIDA PARA~~ O EXAME DO QUE SOLICITOU? ATRAVÉS DE OFICIO, A FIRMA KALIL OTOCH, S/A.

PRESIDENTE

ARQUIVO DE FORTALEZA

A Comissão Especial designada para estudar o recurso interposto pela firma Kalil Otoch, S/A, relativo ao que deliberou a Camara Municipal de Fortaleza no que diz respeito ao aumento nos preços das passagens dos transportes coletivos, chegou à seguinte conclusão:

I - Em principio, por força do que foi relatado pela Comissão Especial encarregada do estudo do aumento nos preços das passagnes dos transportes coletivos, e que redundou na promulgação da lei nº 1.313, de 8 de Novembro de 1958, esta Câmara aceitou a argumentação apresentada pelos Srs. Emprezarios , os quais, segundo se sabe, se encontram em situação deficitaria, por força da alta vertiginosa verificada nos preços da gazolina, lubrificantes, peças etc.;

II - Baseada nesses dados a presente Comissão Especial se limtou em estudar as razões apresentadas no oficio da firma Kalil Otoch, S/A, chegando à conclusão de que os paragrafos 1º e 3º da lei acima citada criaram condições excepcionais e prejudiciais às linhas de Aledota e Pinto Madeira , as quais tiveram os preços elevados em cincoente centavos, tanto para as passagnes inteiras, como as dos estudantes, enquanto que as outras linhas foram aumentadas em Cr$1,00 e Cr$0,50, para passagens inteiras e para estudantes, respectivamente;

III - À vista do exposto esta Comissão Especial entende que deve ser corrigdo esse lapso, colocando os onibus das linhas de Aledota e Pinto em pé de igualdade com as demais, mediante a formulação de um projeto de lei, através do qual ficam alterados os paragrafos 1º e 3º do art. 1º da lei nº 1.313, não sofrendo, porém, nenhuma alteração a passagem para os estudantes.

É este o novo parecer, ao qual vai anexado o projeto de lei competente, à consideração do Plenario desta Camara Municipal.

Sala sas Sessões das Comissões da Camara Municipal de Fortaleza em 8 de Novembro de 1958.

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 88/58.

Aprovado
Em 11/11/58
Presidente

Modifica dispositivos da Lei nº1313, de 8 de novembro de 1958.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º - O parágrafo 1º do art.1º da Lei nº 1313, de 8 de novembro de 1958, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Exetuam-se do aumento concedido pelo art. 1º desta lei, as seguintes linhas: Jacarecanga, / Bairro de Fátima, Vila Simone e Praia de Iracema."

Art.2º - O § 3º do art.1º da lei nº 1313, desta data, passa a ter a seguinte redação:

"3º - As linhas de Praia de Iracema, Bairro de Fátima e Vila Simone, passarão a cobrar Cr.$3,00 / (três cruzeiros) por passagens inteiras, e Cr.... $1,50 (hum cruzeiro e cinquenta centavos), por / passagens de estudantes e militares."

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de novembro de 1958.

José Martins ---------- Presidente

Walter Alencar ---------- Relator

Raimundo Jereissati